

PROCESSO : 20182900200079
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 580/2019
RECORRENTE : SEGNET DISTRIB DE EQUIP ELETRON EIRELI -ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO : Nº 170/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 40 e 41)

O auto de infração foi lavrado, no dia 09/06/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido circulação de mercadoria tributada, sem efetivar o destaque do imposto devido. Diante disso, foi aplicada a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, em 29/06/2018 (fls. 08), apresentou peça defensiva (fls. 10 a 16). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 11 a 15), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 01/11/2019, (fls. 33). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que por ocasião da operação estava enquadrada no regime simplificado de tributação – Simples Nacional, conforme consulta (fls. 04), juntou cópia do DAS e comprovante de recolhimento do Simples Nacional (fls. 22 e 23). Ao final, pugna pela reforma da decisão de primeira instância, considerando a improcedência do Auto de Infração (fls. 43 a 46).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido circulação de mercadoria tributada, sem efetivar o destaque do imposto devido.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, “e”, item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 100% do valor do imposto incidente sobre o valor da operação, por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada, como não tributada ou isenta.

Incontroverso a operação realizada e que não houve destaque de imposto na Nota Fiscal. A questão controvertida ficou pelo seu enquadramento, ou não, como Simples Nacional.

A empresa em sua defesa alega que estava enquadrada no regime simplificado de tributação – Simples Nacional, juntou cópia do DAS e comprovante de recolhimento do Simples Nacional referente ao mês que ocorreu a operação, abril/2018 (fls. 22 e 23).

Restou comprovado que a empresa, na data da emissão da Nota Fiscal – 06/04/2018, era optante pelo Simples, pois somente foi excluída desse regime em 31/05/2018. O fato de a entrega da mercadoria ter ocorrido em junho não modifica o momento de ocorrência do fato gerador do imposto, que se dá na venda com a emissão da Nota Fiscal. Pois a base de cálculo para tributação do Simples Nacional é o total da receita bruta auferida no mês (art. 18, §§ 3º e 4º, da LC 123/2006).

Assim, como empresa estava enquadrada como Simples Nacional (fls. 04), não devia e nem poderia fazer destaque do imposto no documento fiscal. Por essa razão, procede a defesa da empresa e a decisão singular deve ser modificada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, alterando do a decisão singular que julgou procedente para a improcedência da ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

A***** |***** A*****

Relator/Julgador

TATE/SEFIN
Fls. nº 94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900200079
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 580/2019
RECORRENTE : SEGNET DISTRIB DE EQUIP ELETRON EIRELI -ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 170/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 061/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO - SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA – Restou provado que a empresa, na data da emissão da Nota Fiscal – 06/04/2018, era optante pelo Simples Nacional, pois somente foi excluída desse regime em 31/05/2018 (fls. 04). O fato de a entrega da mercadoria ter ocorrido em junho não modifica o momento de ocorrência do fato gerador do imposto, que se dá na venda com a emissão da Nota Fiscal. Pois a base de cálculo para tributação do Simples Nacional é o total da receita bruta auferida no mês (art. 18, §§ 3º e 4º, da LC 123/2006). Infração ilidida. Alterada a decisão monocrática que julgou procedente para improcedência da Ação Fiscal. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso **Voluntário** para ao final dar-lhe provimento. alterando a decisão de primeira instância que julgou procedente par julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: A***** I***** A***** , F***** E***** F***** C***** , J***** B***** M***** J***** e M***** R***** de M**** J*****.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

A***** I***** A*****
Relator Julgador